Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 05 de outubro de 2021

CLÁUDIO CASTRO
Governador

Projeto de Lei nº 4486-A/2018
Autoria do Deputado: Eliomar Coelho.

Id: 2345452

LEI Nº 9431 DE 05 DE OUTUBRO DE 2021

DECLARA O MOVIMENTO PENTECOSTAL OU PENTECOSTALISMO COMO PATRIMÔNIO IMATERIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

O Governador do Estado do Rio de Janeiro
Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Declara o Movimento Pentecostal ou Pentecostalismo como patrimônio imaterial do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 05 de outubro de 2021

CLÁUDIO CASTRO
Governador

Projeto de Lei nº 4431/2021
Autoria do Deputado: Samuel Malafaia.

Id: 2345453

OFÍCIO GG/PL Nº 285
RIO DE JANEIRO, 05 DE OUTUBRO DE 2021

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, acuso o recebimento 15 de setembro de 2021, do Ofício nº 342-M, de 14 de setembro de 2021, referente ao Projeto de Lei n.º 3008 de 2020 de autoria dos Deputados Luiz Paulo, Lucinha, André Ceciliano, Subtenente Bernardo, Dionísio Lins, Alana Passos, Bebeto, Delegado Carlos Augusto, Tia Ju, Brazão, Jalmir Junior, Carlos Minc, Eurico Junior, Renata Souza, Eliomar Coelho, Enfermeira Rejane, Martha Rocha, Giovani Ratinho, Márcio Canella, Mônica Francisco, Marcos Muller, Marcelo Cabeleireiro, Marcelo Dino, Valdecy da Saúde e Danniel Librelon que, **"DISPÕE SOBRE A REDUÇÃO DA TAXA "GRT", COBRADA PARA O LICENCIAMENTO ANUAL VEICULAR, PARA OS CONDUTORES QUE OPTAREM PELA UTILIZAÇÃO DO CRLV DIGITAL".**

Ao restituir a segunda via do Autógrafo, comunico a Vossa Excelência que **vetei integralmente** o referido projeto, consoante as razões em anexo.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada consideração e nímio apreço.

CLÁUDIO CASTRO
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado **André Ceciliano**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro

RAZÕES DE VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 3008 DE 2020 DE AUTORIA DOS SENHORES DEPUTADOS LUIZ PAULO, LUCINHA, ANDRÉ CECILIANO, SUBTENENTE BERNARDO, DIONISIO LINS, ALANA PASSOS, BEBETO, DELEGADO CARLOS AUGUSTO, TIA JU, BRAZÃO, JALMIR JUNIOR, CARLOS MINC, EURICO JUNIOR, RENATA SOUZA, ELIOMAR COELHO, ENFERMEIRA REJANE, MARTHA ROCHA, GIOVANI RATINHO, MÁRCIO CANELLA, MÔNICA FRANCISCO, MARCOS MULLER, MARCELO CABELEIREIRO, MARCELO DINO, VALDECY DA SAÚDE, DANNIEL LIBRELON, QUE "DISPÕE SOBRE A REDUÇÃO DA TAXA "GRT", COBRADA PARA O LICENCIAMENTO ANUAL VEICULAR, PARA OS CONDUTORES QUE OPTAREM PELA UTILIZAÇÃO DO CRLV DIGITAL"

Sem embargo da elogiável inspiração dessa Egrégia Casa de Leis, fui levado à contingência de vetar integralmente o Projeto de Lei, que pretende autorizar a redução do valor da taxa anual de licenciamento veicular, para os condutores que optarem exclusivamente pela utilização do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) na forma digital.

É que a iniciativa ao autorizar a concessão de incentivos financeiros e fiscais, acaba por interferir de forma indevida nas atribuições do Poder Executivo, violando o Princípio da Separação dos Poderes consubstanciado no artigo 2º da Constituição Federal e artigo 7º da Constituição Estadual.

Instado a se manifestar, o Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro (DETRAN) esclareceu que a Guia de Regularização de Taxas do DETRAN-RJ (GRT) engloba duas taxas previstas no Código Tributário Estadual, uma que se refere ao licenciamento de veículo e outra destinada a emissão anual do certificado de registro e licenciamento de veículo (CRLV). Esclareceu ainda, que a taxa de licenciamento compreende um conjunto de atribuições relacionadas as atividades de policiamento e fiscalização exercidas pelo DETRAN.

Já a taxa de emissão de certificado de registro e licenciamento de veículo envolve atividades relacionadas não somente a impressão física do documento, mas também a conferência de pagamento de taxas e DPVAT com a seguradora e a instituição financeira, além de consultas, validações e movimentações sistêmicas para atualizar o exercício de licenciamento anual dos veículos, envio de transações junto ao SERPRO/DENATRAN, além da criação/disponibilização de sistema específico para gerar o arquivo em formado pdf do CRLV-e através da página do DETRAN-RJ.

Vale salientar que a publicação das Portarias CONTRAN nº 198 e 199/21 permitem ao cidadão optar pela emissão em meio físico do CRLV-e em papel A4, e para isso o Detran precisa manter toda a estrutura necessária para realizar as impressões desses documentos.
Portanto, considerando todas as atividades que envolvem a contraprestação pecuniária dessas taxas, se faz necessária a manutenção da cobrança dos valores indicados na respectiva Guia de Recolhimento de Taxas (GRT), a fim de evitar eventuais impactos econômicos e financeiros que possam surgir diante da supressão de valores.
Ademais, a implementação dessa medida poderá gerar reflexos arrecadatórios negativos, com a consequente renúncia de receita, sendo necessário um estudo dos impactos financeiros, de forma a verificar se a redução da taxa é proporcional a economia da desnecessidade de expedição do documento de CRLV, sob pena de violar o artigo 14 da Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).
Por derradeiro, ressaltamos que o Estado do Rio de Janeiro está em Regime de Recuperação Fiscal, e que eventual concessão de benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, viola o artigo 8º inciso IX da Lei Complementar nº 159 de 19 de maio de 2017, podendo inclusive causar a exclusão do Estado do regime.
Pelos motivos aqui expostos, não me restou outra opção a não ser a de apor o veto total que encaminho à deliberação dessa nobre Casa Parlamentar.

CLÁUDIO CASTRO
Governador

Id: 2345454

OFÍCIO GG/PL Nº 286
RIO DE JANEIRO, 05 DE OUTUBRO DE 2021

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, acuso o recebimento 17 de setembro de 2021, do Ofício nº 349 -M, de 16 de setembro de 2021, referente ao Projeto de Lei n.º 3934 de 2021 de autoria do Deputado Martha Rocha, André Ceciliano, Rubens Bomtempo e Waldeck Carneiro que, **"CONCEDE RENDA MÍNIMA EMERGENCIAL ÀS PESSOAS DIAGNOSTICADAS COM TUBERCULOSE PULMONAR EM PROCESSO DE TRATAMENTO, NA FORMA QUE MENCIONA".**

Ao restituir a segunda via do Autógrafo, comunico a Vossa Excelência que **vetei integralmente** o referido projeto, consoante as razões em anexo.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada consideração e nímio apreço.

CLÁUDIO CASTRO
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado **André Ceciliano**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro

RAZÕES DE VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 3934/2021, DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA MARTHA ROCHA; ANDRÉ CECILIANO; RUBENS BONTEMPO E WALDECK CARNEIRO QUE "CONCEDE RENDA MÍNIMA EMERGENCIAL ÀS PESSOAS DIAGNOSTICADAS COM TUBERCULOSE PULMONAR EM PROCESSO DE TRATAMENTO, NA FORMA QUE MENCIONA. "

Embora de elevada inspiração parlamentar, fui levado à contingência de vetar integralmente o presente Projeto de Lei, que pretende conceder renda mínima emergencial às pessoas diagnosticadas com tuberculose pulmonar em processo de tratamento.

A proposta esbarra em intransponíveis óbices à sua sanção. É que a Carta Estadual do Rio de Janeiro, em seu artigo 112, § 1º, inciso II, alínea "d" e o artigo 61, § 1°, II da Carta Magna conferem ao Poder Executivo competência privativa para dispor sobre organização e atribuições dos órgãos da Administração Pública, determinando-se de acordo com critérios de conveniência e oportunidade.

Dentro dessa perspectiva, apesar da importância do tema, a concessão de renda mínima emergencial, conforme estabelecido na medida, deve ser objeto de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que detém o controle dos recursos e da máquina administrativa para fazer com que os objetivos idealizados sejam executados e fiscalizados de forma e eficiente.

Outro ponto que merece destaque, é que a medida imposta pelo projeto de lei cria despesas sem indicar a fonte de custeio precisa ou limites às despesas criadas, contrariando o disposto nos artigos 113, I e 210, § 3º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, artigo 113 do ADCT e artigos 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Deve ainda ser exposto que o condicionamento genérico a futuro estudo de impacto financeiro-econômico não atende as determinações legais e constitucionais, eis que necessário estudo prévio e detalhado, sob pena de estar criando ato normativo inviável.

Sendo assim, é forçoso concluir que a medida padece de vício de iniciativa formal, contrariando o Princípio da Separação dos Poderes, estampado nos artigos 2º c/c 60, §4º, III e 61, §1°, II, da Constituição Federal e no artigo 7°da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Pelos motivos aqui expostos, não me restou outra opção a não ser a de apor o veto total que encaminho à deliberação dessa nobre Casa Parlamentar.

CLÁUDIO CASTRO
Governador

Id: 2345455

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 47.787 DE 05 DE OUTUBRO DE 2021

REGULAMENTA A LEI Nº 9.391/2021, QUE INTERNALIZA O CONVÊNIO ICMS 224/17 E CONCEDE ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO - ICMS NAS OPERAÇÕES INTERNAS COM ARROZ E FEIJÃO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais conferidas pelo inciso IV, do art. 145 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista o que consta no Processo nº SEI-040058/ 000140/2021, e,

CONSIDERANDO:

- o disposto no art. 4º da Lei nº 9.391, de 2 de setembro de 2021;

- que foi realizada a estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, conforme preceitua o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nos termos do art. 3º da Lei nº 9.391, de 2 de setembro de 2021;

- que as operações internas com arroz e feijão, antes da internalização do Convênio ICMS 224/17, de 15 de dezembro de 2017, estavam sujeitas às disposições do Convênio ICMS 128/94 e das normas que promoveram sua incorporação à legislação tributária fluminense;

- que o ICMS é calculado com base em periodicidade mensal e, por conseguinte, sua apuração deve considerar um período integral de apuração;

- a necessidade de um prazo mínimo para adequação dos sistemas dos contribuintes e do Fisco;

DECRETA:

Art. 1º - Este Decreto regulamenta a Lei nº 9.391, de 2 de setembro de 2021, que internaliza o Convênio ICMS 224/17, de 15 de dezembro de 2017, e concede isenção do ICMS nas operações internas com arroz e feijão.

Art. 2º - Não são aplicáveis às operações internas com arroz e feijão as disposições do Convênio ICMS 128/94 e das normas que promoveram sua incorporação à legislação tributária fluminense.

Art. 3º - Deverá ser efetuado o estorno do imposto creditado nas operações anteriores às operações internas com arroz e feijão, em observância ao disposto no art. 37, I, da Lei nº 2.657, de 26 de dezembro de 1996.

Art. 4º - Este Decreto entrará em vigor no primeiro dia do mês subsequente a sua publicação.

Rio de Janeiro, 05 de outubro de 2021

CLÁUDIO CASTRO
Governador

Id: 2345234

DECRETO Nº 47.788 DE 05 DE OUTUBRO DE 2021

ALTERA E CONSOLIDA, SEM AUMENTO DE DESPESA, A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA E ORGANIZACIONAL BÁSICA DO INSTITUTO DE SEGURANÇA PÚBLICA - RIOSEGURANÇA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta do Processo nº SEI-160219/000288/2020,

CONSIDERANDO:

- o disposto na Lei n.º 3.329, de 28 de dezembro de 1999, que criou o Instituto de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro;

- o Decreto nº 26.324, de 17 de maio de 2000, que estabeleceu a estrutura básica do Instituto de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro;

- o Decreto nº 36.872, de 17 de janeiro de 2005, que criou o Sistema Estadual de Estatísticas de Segurança Pública e Justiça Criminal do Estado do Rio de Janeiro;

- o Decreto nº 46, de 27 de dezembro de 2018, que regulamentou os Conselhos Comunitários de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro;

- o Decreto nº 46.544, de 01 de janeiro de 2019, que extinguiu a Secretária de Estado de Segurança Pública;

- o Decreto nº 46.630, de 03 de março de 2019, que transferiu a gestão e o aprimoramento do Sistema Integrado de Metas da extinta Secretaria de Estado de Segurança para o Instituto de Segurança Pública, e

- o Decreto nº 47.273, de 16 de setembro de 2020, que transferiu a vinculação do Instituto de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro para a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão,

DECRETA:

Art. 1º - Fica alterada, sem aumento de despesa, a estrutura administrativa e organizacional do Instituto de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro - ISP/RIOSEGURANÇA, na forma do Anexo I deste Decreto.

Art. 2º - O Instituto de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro - ISP/RIOSEGURANÇA é autarquia do Grupo A, consoante o art. 1º, da Lei n.º 1.272/87, vinculada à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, ou a quem vier a sucedê-la, dotada de personalidade jurídica de direito público, com as finalidades e atribuições previstas na Lei nº 3.329, de 28 de dezembro de 1999.

Parágrafo Único - O ISP/RIOSEGURANÇA tem sede e foro na Capital do Estado do Rio de Janeiro e goza, em toda a sua plenitude, no que se referem a seus bens, serviços e ações, das prerrogativas, inclusive processuais, e imunidades de Estado.

Art. 3º - Sem prejuízo de outras competências definidas em legislação estadual, compete ao ISP/RIOSEGURANÇA:

I - receber, centralizar, consolidar e divulgar os dados estatísticos oficiais relativos à segurança pública;
II - fornecer subsídios para o planejamento das ações de segurança pública, face aos cenários existentes e futuro;
III - prestar informações e análises estatísticas necessárias aos órgãos e entidades da Administração Pública, quando demandado, para o desempenho de suas funções;
IV - dar publicidade da incidência criminal e de outros dados relacionados à segurança pública, de acordo com critérios previamente estabelecidos pelo poder executivo do estado;
V - disponibilizar informações solicitadas por documento fundamentado, para fins de pesquisas, estudos e projetos relacionados à segurança pública, atendendo critérios objetivos, previamente estabelecidos;
VI - promover o intercâmbio de informações, na área de segurança pública, com as administrações públicas federal, estaduais e municipais;
VII - elaborar, coordenar e executar pesquisas, projetos, programas e avaliações cujo foco seja o campo da segurança pública de modo a atender demandas relativas à matéria;
VIII - elaborar, coordenar e executar atividades de capacitação especializada em temas relacionados à segurança pública, por iniciativa própria ou mediante solicitação;
IX - apoiar e assessorar as instituições de segurança pública em estudos e planejamentos estratégicos tanto na área das rotinas administrativas quanto operacionais;
X - elaborar orçamentos de investimentos para programas, projetos e atividades da área que lhe compete;
XI - coordenar os Conselhos Comunitários de Segurança Pública;
XII - desenvolver atividades voltadas à avaliação do trabalho policial.

Art. 4º - O ISP/RIOSEGURANÇA conta com a seguinte estrutura diretiva:

I - Presidência;
II - Vice-Presidência;
III - Diretoria de Polícia Ostensiva;
IV - Diretoria de Polícia Judiciária;
V - Diretoria Jurídica;
VI - Diretoria Administrativo-Financeira;

Art. 5º - À Presidência, exercida por um Diretor-Presidente, compete exercer a superior gestão da autarquia.

Art. 6º - Cabe ao Vice-Presidente substituir o Diretor-Presidente em suas faltas e impedimentos, bem como exercer as atribuições que lhe forem delegadas.

Art. 7º - O ISP/RIOSEGURANÇA contará, para as suas atividades, com a colaboração funcional de servidores públicos civis ou militares cedidos ou nele em exercício.

Art. 8º - A estrutura básica do ISP/RIOSEGURANÇA é aquela constante do Anexo I a este Decreto, obedecido o quantitativo de cargos em comissão previsto no seu Anexo II.

Art. 9º - O Diretor-Presidente do ISP/RIOSEGURANÇA editará os atos necessários ao cumprimento deste Decreto, inclusive o Regimento Interno da autarquia.

Parágrafo Único - No prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de publicação deste Decreto, o Diretor-Presidente do ISP/RIOSEGURANÇA editará, através de portaria, o Regimento Interno da Autarquia, estabelecendo as competências e atribuições das unidades internas que integram a estrutura administrativa e organizacional.

Art. 10 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 26.324, de 17 de maio de 2000.

Rio de Janeiro, 05 de outubro de 2021

CLÁUDIO CASTRO
Governador

Imprensa Oficial · GOVERNO DO ESTADO RIO DE JANEIRO · documento assinado digitalmente
A assinatura não possui validade quando impresso.

A IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO garante a autenticidade deste documento, quando visualizado diretamente no portal www.io.rj.gov.br.
Assinado digitalmente em Quarta-feira, 06 de Outubro de 2021 às 01:58:55 -0300.